

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.611.972 SANTA CATARINA**

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
EMBTE.(S)	: PREVIDENCIA USIMINAS
ADV.(A/S)	: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
EMBDO.(A/S)	: NILSON RODRIGUES TRANCOSO
ADV.(A/S)	: BRUNO CASTELLO MIGUEL

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Bem examinados os autos, verifico ser o caso de acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para acrescentar a fundamentação a seguir.

Com efeito, os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, quando a decisão recorrida contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

No presente caso, a embargante alega omissão, uma vez que a decisão embargada não considerou a tese central da defesa a respeito da violação do princípio da cláusula de reserva de plenário. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça teria afastado a vigência do art. 1.002 do Código de Processo Civil (CPC) ao inadmitir o recurso especial com fundamento na Súmula 182 daquela Corte.

Contudo, para rever o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente (art. 932, III, do CPC), o que não é cabível em recurso extraordinário. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. 1.Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em **preceitos de ordem infraconstitucional**, não há espaço para a

admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. Agravo Interno a que se nega provimento (RE 1.169.266 AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 13/2/2019 – grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – **É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo.** II – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 8º e § 11, do CPC. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (ARE 1.161.422 AgR/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 6/12/2018 – grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF.** 2. **É inviável o processamento do apelo extremo quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada sobre tese infraconstitucional pela instância ordinária.** 3.

ARE 1611972 AGR-ED / SC

Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 939.243 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 7/4/2016 – grifei).

Posto isso, rejeito os embargos.

É como voto.